

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 061101/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL n.º 001/2020-SRP - CPL/PMB**

**RECORRENTE: J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob  
CNPJ n.º 24.149.654/0001-40**

**OBJETO:** Registro de Preços para Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA

**ASSUNTO:** Apreciação da impugnação ao edital, formulado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 001/2020 - SRP formulado por J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, ali qualificado, onde requer a modificação do instrumento de convocação, para que sejam exigidos:

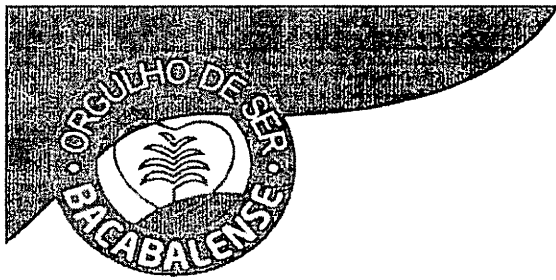
- a) Alvará de Licença Sanitária, expedido pela VISA do Estado ou do Município (quando pactuado o serviço) em que se encontra a empresa licitante;
- b) Inscrição da Empresa Licitante no Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- c) Certidão de Regularidade (CR) em nome da empresa licitante e de seu responsável técnico (RT), expedida pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- d) Certificado de Licenciamento e Regularidade (ou dispensa), expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado em que se encontra a empresa licitante; e,
- e) Certificado de Regularidade (CR) e Comprovante de Inscrição da empresa licitante no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Para tanto, apresentou o que seria a base legal de seu pedido, tais como Leis Estaduais maranhenses, atos de entes da administração direta e indireta e atos de órgãos de classe.

Era o que cabia relatar.

A impugnação deve ser integralmente indeferida.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) dispõe na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 16, de 1º de abril de 2014, estabelece critérios relativos à



concessão de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE), documento exigido no edital.

A Anvisa também trata do tema na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 32, de 1º de abril de 2011, cujo art. 3º determina que:

**Art. 3º A empresa ou o estabelecimento fabricante/envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:**

**I -autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;**

**(...)**

**VII -plano de segurança contra incêndios para caso de emergência, que disponha que os equipamentos como extintores e mangueiras a serem utilizadas contra incêndio sejam instalados de maneira adequada e em número suficiente;**

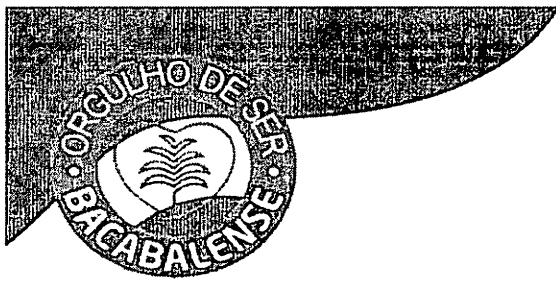
O art. 27 da Resolução RDC nº 16/2014 ANVISA, repete essa exigência (*autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores - inciso I, alínea "c"*) e acrescenta a exigência de *comprovação do registro de responsabilidade técnica realizada pelo profissional legalmente habilitado junto ao respectivo conselho de classe* (alínea "e" do mesmo inciso).

O art. 14 da Resolução RDC nº 16/2014 ANVISA dispõe que os requisitos necessários para obtenção da AFE são avaliados pela autoridade sanitária local, a qual emitirá relatório de inspeção. o art. 15 da mesma norma também repete essa exigência.

Desta forma, a Autorização de Funcionamento (AFE) é um documento que concentra o cumprimento de exigências de licenças ambiental, sanitária e de registro em órgão competente.

Quanto ao certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, observa-se a sua desnecessidade, já que também é objeto da AFE no quesito *plano de segurança*. Tal certificado é tratado na Lei Estadual nº 6.546, de 29/12/1995, a qual trata de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado do Maranhão.

Para este caso específico, esse certificado é desnecessário, pois o objeto do eventual contrato administrativo será executado nas dependências físicas do Município de Bacabal, e não nas instalações do eventual contratado. Melhor dizendo: as condições de segurança contra incêndio e pânico do futuro contratado não guardam relação com o objeto desse certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 868

Proc. n.º 061101/2019

Rubrica: [assinatura]

A título de comparação: o certificado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar mostra-se necessário para aquisição de combustíveis fósseis, pois o objeto (combustível) é recebido nas instalações do contratado (posto de combustíveis).

É conveniente ressaltar que no cumprimento do art. 30 da Lei nº 8.666/93, há parcela de discricionariedade ao Administrador Público, para escolher quais comprovações legais poderão ser exigidas nas aquisições públicas. Disso resulta que sua decisão deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Neste caso, em análise de conveniência à Administração, não é razoável exigir dos interessados no certame, a apresentação dos documentos suscitados pelo Impugnante. Se assim procedesse, a Administração certamente inviabilizaria a disputa, restringiria a concorrência e ainda teria um ônus financeiro excessivo. As exigências de qualificação técnica contida no edital ora impugnado, reúnem os elementos necessários para que o Município adquiriria o objeto do certame de forma segura.

### **DELIBERAÇÃO**

Nesse cenário, indefere-se a impugnação apresentada por J.L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES - EIRELI, mantendo-se hígido o edital do Pregão Presencial n.º 001/2020 SRP.

Bacabal, Estado do Maranhão, 24 de janeiro de 2020.

**CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA**  
*Pregoeiro do CPLXPMB*


(Sem assunto)

CPL Bacabal <cpl.bacabal@hotmail.com>

Sex, 24/01/2020 15:14

Para: Jerry Lemos <diretoria.airgas@gmail.com>; leonardoeugeniodesousa@gmail.com <leonardoeugeniodesousa@gmail.com>; ojcvieirafilho@yahoo.com.br <ojcvieirafilho@yahoo.com.br>; elivaldo\_silva@praxair.com <elivaldo\_silva@praxair.com>; Anderson Viegas <shopgas@yahoo.com.br>; leonardoeugenio87@gmail.com <leonardoeugenio87@gmail.com>; leandro\_clemente@praxair.com <leandro\_clemente@praxair.com>; xavierfranciscopt13@gmail.com <xavierfranciscopt13@gmail.com>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 869  
Proc. nº: 06110/2019  
Rubrica: [assinatura]

 3 anexos (12 MB)

37. IMPUGNAÇÃO BACABAL MA RECURSO ADM III.pdf; 37. IMPUGNAÇÃO BACABAL MA RECURSO ADM III.pdf; 38.1. Resposta Impugnacao\_Gases\_PP\_0012020.pdf;

Segue resposta de Pedido de Impugnação de Edital protocolado dia 23/01/2020 pela empresa J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES MEDICINAIS EIRELI sob CNPJ n.º 24.149.654/0001-40.

 Att,

**Henrique Ferro**  
Pregoeiro CPL/PMB